ACÓRDÃO - AC02 - 167/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/6767/2021
PROTOCOLO	:	2111353
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	MUNÍCIPIO DE PARANAÍBA /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	:	1. AMAURI ALVES MARIANO 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADOS	:	1. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 2. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, 3. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 4. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	R$ 259.536,00
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – PREVISÃO – PROCESSO NÃO INSTRUÍDO COM PESQUISA DE MERCADO ADEQUADA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO EM 3 (TRÊS) FORNECEDORES DISTINTOS – RELATÓRIO COM COTAÇÃO DE PREÇOS E INCLUSIVE COM O DETALHAMENTO DO PREÇO MÉDIO APRESENTADO PELOS TRÊS FORNECEDORES – IMPROPRIEDADES SANADAS E JUSTIFICADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de falhas, que sanadas e justificadas, emitindo-se a recomendação ao gestor para que realize a adequada pesquisa de mercado nas próximas contratações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2021, realizado pelo Munícipio

de Paranaíba, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor responsável para que realize adequada pesquisa de preços nas próximas contratações, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2021, celebrado pelo Município de Paranaíba/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba.

O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de medicamentos para dispensação no Centro de Especialidades da Covid-19 e Farmácia Básica, com valor previsto em R$ 259.536,00 (duzentos e cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e seis reais).

A divisão técnica, em sua análise, entendeu pela ausência de documentos e concluiu irregularidade do Pregão Presencial n° 24/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 006/2021, ANA – DFS – 8916/2022 (peça 48).

Os autos foram remetidos para parecer do Ministério Público de Contas, que do mesmo modo, opinou pela irregularidade dos atos analisados com aplicação de multa ao gestor, como se extrai do Parecer PAR - 3ªPRC – 740/2023, peça 50.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II.MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços.

Colhe-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 24/2021 está instruído com o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a justificativa para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, as propostas dos licitantes, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, devidamente publicado no Diário Oficial.

O Edital de Licitação (peça 6) discrimina as especificidades do procedimento, quais sejam:

> Tipo: Menor Preço unitário;
>
> Execução: Parcelada;
>
> Objeto: contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos, para dispensação no Centro de Especialidade da COVID 19 e Farmácia Básica;
>
> Vigência: 6 (seis) meses, a contar da assinatura da Ata.

No que se refere à Adjudicação e Homologação do Resultado, pode-se extrair da peça 21 dos autos as seguintes empresas vencedoras:

- Dimaster Comercio De Produtos Hospitalares Ltda;
- Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda;
- Promefarma Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda;
- Centermedi - Comercio De Produtos Hospitalares Ltda.

A Ata de Registro de Preços nº 6/2021 (peça 23) foi estabelecida para vigorar por 6 (seis) meses a contar da sua assinatura.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, a peça 35, apontou que o processo não foi instruído com pesquisa de mercado adequada e ausência de cota de até 25% do objeto para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Entretanto, em sua Resposta à Intimação (peça 42) o jurisdicionado apresentou justificativa, bem como trouxe os documentos que comprovam a realização da pesquisa de mercado (peça 44) em 3 (três) fornecedores distintos, com o relatório com cotação de preços e inclusive com o detalhamento do preço médio apresentado pelos três fornecedores, de acordo com a Resolução TCE/MS nº 139/2021.

Observa-se ainda que se tratava de período de pandemia, onde diversos medicamentos estavam sedo comercializados acima do valor de mercado, já que a demanda naquele momento estava alta e muitos fornecedores não estavam conseguindo suprir a demanda.

No que tange a cota de até 25% do objeto para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, o gestor informou que nenhuma empresa ME ou EPP apresentou cotação nas pesquisas de preços de mercado. Outrossim, aduziu que o item 8.7 do edital trouxe a previsão de preferência para contratação com microempresa ou empresa de pequeno porte em caso de desempate.

Portanto, conclui-se que as irregularidades apontadas pela Divisão especializada e pelo Ministério Público de Contas foram sanadas e justificadas, mas deve-se emitir recomendação ao gestor para que realize a adequada pesquisa de mercado nas próximas contratações.

Sobre o assunto, este Tribunal já decidiu:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO. 1. É regular o procedimento licitatório realizado em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como no Decreto Estadual n. 14.506/2016, que regulamenta o sistema de registro de preços do Estado, sendo suficiente a adoção de ressalva para a ausência de ampla pesquisa de mercado, que enseja recomendação ao responsável para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, realizando nas próximas licitações a pesquisa de preços com várias fontes. 2. É regular a formalização da ata de registro de preços que atende aos requisitos legais e regulamentares. (AC01 – 427/2022, TC/9620/2018, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, julgamento 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Cível, realizada entre 21 a 24 de novembro de 2022)

Toda a documentação deste processo encontra-se tempestiva quanto à publicação e remessa ao TCE/MS, atendendo aos prazos estabelecidos, respectivamente, no art. 61 da Lei 8.666/93 e no Regulamento do TCE/MS n.º 139/2021.

Assim, os atos analisados: Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2021 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2021 encontram-se **regulares com ressalva,** devendo ser emitida recomendação ao gestor.

DISPOSITIVO

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2021, realizado pelo Munícipio de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS (CNPJ nº 11.353.020/0001-62), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que realize adequada pesquisa de preços nas próximas contratações, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV